

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3584**

1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS: Nº 001,003, 004, 005, 011,012, 013 DE 2009, PUBLICADO NO D.O.E Nº 31372 DO DIA 06/03/2009

PARTES: SETER X ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE RECURSOS HUMANOS – APRH / SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – UGT/ FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO O ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ – FETRACQM/ ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E DO MEIO AMBIENTE - ADECAM /SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ – SIMETAL/ SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Prorrogação da vigência

DATA DA ASSINATURA: 20/05/2009

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 20/05/2009 à 30/06/2009



**RGF - DEMONSTRATIVO DA DESPESA
COM PESSOAL - MP/PA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3397
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/08 A ABR/09**

| LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I | | R\$ 1,00 |
|--|---|---|
| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 214.063.326,17 | |
| Pessoal Ativo | 166.219.092,68 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 47.844.233,49 | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) | 101.829.155,13 | |
| Imposto de Renda (Resolução nº 16.769-TCE - Processo nº 2003/51606-1, publicada no DOE nº 30.014, de 25.08.2003) | 28.622.348,45 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 36.397.908,02 | |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 36.808.898,66 | |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II) | 112.234.171,04 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 7.707.264.000,00 | |
| % do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100 | 1,4562% | |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%> | 154.145.280,00 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,9%> | 146.438.016,00 | |
| FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios | | |
| GERALDO DE MENDONÇA ROCHA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA | ANLYD SERIO FRANÇA JUNIOR DIRETOR DO DEPTO. FINANCEIRO | |
| SÉRGIO HAILTON DA SILVA DUARTE COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO | | |

**PORTARIA Nº 006/2009-MP/2ªPJSIP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3402**

PORTARIA Nº 006/2009-MP/2ª PJSIP

O 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR que se encontra a disposição à Rua Mestre Rocha, nº 1239, Bairro Centro, Santa Izabel do Pará.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 006/2009-MP/2ª PJSIP

Reclamante: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA DE AMERICANO. Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Objeto: Visa apurar possível omissão do poder público, no que se refere à falta de segurança, infra-estrutura, lazer e trabalho, delegacia na Vila de Americano.

Santa Izabel do Pará/Pa, 30 de abril de 2009.

QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR – 2º Promotor de Justiça
PROVIMENTOS Nº 001/2009-MP/CGMP E 002/2009-MP/PGJ/CGMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3590

PROVIMENTO Nº 001/2009

MP/CGMP, DE 27 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o Regimento das correções e inspeções ordinárias e extraordinárias no âmbito do Ministério Público Estadual, alterando o Provimento nº 003/2007-MP/CGMP, de 29 de junho de 2007 e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 17, caput e inciso I, da Lei nº 8.625/93, c/c os artigos 37, inciso XIV, 162 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 057/2006;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público – Lei nº 8.265/93, art. 17, caput, e LCE nº 057/2006, art. 30, caput; CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público c/c artigo 37, inciso II, III e IV e arts. 162, 163 e 164 da Lei Complementar Estadual 057/2006, de 06 de julho de 2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - A Corregedoria-Geral realizará inspeção nas Procuradorias de Justiça, bem como correção e inspeção nas Promotorias de Justiça, na forma deste ato:

TÍTULO I

Do Regimento das correções e inspeções do Ministério Público

CAPÍTULO I

DAS CORREÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 2º - A correção ordinária será efetuada de ofício pelo Corregedor-Geral, destinando-se a verificar a regularidade dos serviços, a metodologia adotada, a eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e dos demais órgãos da Administração Superior, bem como sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença, o cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público;

§ 1º - O Corregedor-Geral será auxiliado nas correções das Promotorias de Justiça, pelos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral, ou delegar poderes para que estes as realize.

§ 2º - A correção ordinária será comunicada previamente ao membro do Ministério Público sujeito à correção, mediante ofício que indicará a Promotoria de Justiça a ser correccionada, o dia, hora e local de seu início; bem como convocará estagiários e servidores que deverão estar presentes, mencionando ainda que, por ocasião da correção, serão recebidas informações de outros órgãos acerca de suas atividades funcionais e conduta.

§ 3º - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a comunicação acima referida.

§ 4º - Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correção e os demais que, a qualquer título, estejam em exercício no cargo em correção, bem assim os estagiários e servidores, que nele estejam servindo.

Art. 3º - Sobre a realização da correção ordinária poderão ser, também, expedidos ofícios:

I. ao Juiz de Direito respectivo, comunicando a correção;
II. aos Presidentes da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca.

Art. 4º - Cumpra ao membro do Ministério Público sujeito à correção:

I. providenciar para que, na instalação dos trabalhos correccionais, estejam à disposição do Corregedor-Geral os autos de processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em andamento ou arquivados; inquéritos policiais, sindicâncias ou representações, em andamento ou arquivados; inquéritos civis e procedimentos preparatórios, instaurados pela Promotoria de Justiça, em andamento ou arquivados e procedimentos de qualquer natureza; livros, pastas e papéis, requisitados para exame e vistas;

Art. 5º - O Corregedor-Geral e os Promotores de Justiça-Assessores procederão a exame de autos, livros, pastas físicas e eletrônicas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no art. 1º deste Ato.

Art. 6º - Durante os trabalhos, o Corregedor-Geral obterá informações a respeito dos membros do Ministério Público, no que se refere aos aspectos intelectual, funcional ou de conduta, e examinará as instalações da Promotoria de Justiça, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público.

Art. 7º - Terminada a correção, o Corregedor-Geral poderá fazer recomendações, sem caráter vinculativo, que julgar convenientes aos membros do Ministério Público, visando correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhes ciência formal de eventuais elogios.

Art. 8º - Nas correções realizadas nas Promotorias de Justiça,

o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, onde serão considerados, em conjunto, os seguintes requisitos, a serem pontuados, conforme disposto abaixo:

I. regularidade dos serviços quanto à organização administrativa do cargo (pastas, livros obrigatórios e outros): até 01 ponto;

II. verificação do número de feitos em andamento com vistas ao Membro do Ministério Público em inspeção/correção e quanto ao desempenho em autos processuais afetos a sua atuação, levando-se em consideração o quantitativo recebidos/devolvidos no período de 03 meses, comparando-se a situação in loco e o informado no SIAMP: até 03 pontos;

III. iniciativa no ajuizamento e acompanhamento de ações (procedimentos administrativos, TAC's, inquéritos civis, ACP's e outros), comparando-se a situação in loco e o informado no SIAMP: até 1,5 ponto;

IV. verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do RMP: até 0,5 ponto;

V. atendimento ao expediente interno e ao expediente forense: até 0,5 ponto;

VI. observância de prazos processuais e procedimentais: até 0,5 ponto;

VII. a média diária de audiências e regularidade no atendimento ao público externo, comparando-se a situação in loco e o informado no SIAMP: até 01 ponto;

VIII. residência na sede da comarca onde encontra-se em exercício, ressalvadas as autorizações legais: até 0,5 ponto;

IX. regularidade de visitas (estabelecimentos prisionais, escolas, creches, abrigos, albergues, asilos, hospitais, feiras, conselhos e outros): até 0,5 ponto;

X. participação efetiva do Promotor de Justiça na comunidade: até 0,5 ponto;

XI. participação e colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça, em cumprimento às metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público: até 0,5 ponto.

§ 1º - Na aferição dos itens acima, deve-se considerar o tempo em que o Promotor de Justiça encontra-se na comarca, bem como a dificuldade relacionada a demanda de trabalho na Promotoria de Justiça correccionada.

§ 2º - Para os fins de anotação dos conceitos previstos no caput, será adotada a Ficha de Avaliação de Correção/Inspeção, constante no anexo I.

§ 3º - Ao avaliar a totalidade dos itens elencados no presente artigo, o Corregedor-Geral, à vista dos elementos informativos disponíveis, emitirá um dos seguintes conceitos, a ser lançado na ficha funcional do Promotor de Justiça, resguardado o disposto no art. 37, §2º da LCE nº 057/2006:

- de 0 (zero) a 03 (três) pontos – I (insuficiente);
- mais de 03 (três) a 05 (cinco) pontos – R (regular);
- mais de 05 (cinco) a 08 (oito) pontos – B (bom);
- mais de 08 (oito) pontos – E (excelente);
- SCAM (sem condições de avaliação no momento).

§ 4º - O relatório circunstanciado deverá ainda mencionar o grau de zelo, eficiência e capacidade intelectual do membro do Ministério Público e, se for o caso, as falhas observadas e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar e administrativo cabíveis, constando ainda:

I. a denominação da Promotoria e a identificação da Comarca;
II. o dia e hora previstos para o início da correção;
III. o nome do membro do Ministério Público correccionado e daqueles que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria de Justiça e os que atuaram em período imediatamente precedente;

IV. os nomes dos estagiários e servidores;

V. o endereço residencial oficial do membro do Ministério Público;

VI. as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

VII. carências materiais e humanas da Promotoria de Justiça;

VIII. instalações físicas da Promotoria;

IX. detalhamento a respeito da atuação extrajudicial de atribuição da Promotoria de Justiça;

Art. 9º - A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado (art. 164, §1º da LCE nº 057/2006), para a imediata apuração de:

I. abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II. atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III. descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto, por sua conduta pessoal ou no exercício da função.

Art. 10 - A correção extraordinária será comunicada previamente por ofício remetido ao membro do Ministério Público a ser correccionado.

§ 1º - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a comunicação acima referida;

§ 2º - Aplica-se à correção extraordinária, no que couber, o disposto para a correção ordinária.

Art. 11 - Concluída a correção extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar e/ou administrativas que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público correccionado.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deste artigo será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, §4º da LCE nº 057/2006), podendo ser via correio eletrônico, preservado o caráter sigiloso.

CONTINUA NO CADERNO 6